

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. As testemunhas foram assertivas ao referir que a colocação de um gerador não provoca quaisquer danos em equipamentos dos clientes. Porém, quanto à possibilidade de o incidente, ou seja, a interrupção abrupta de energia, causar danos, (...) apenas a testemunha ** referiu que este tipo de avaria não permite provocar danos na rede. (...) As declarações desta testemunha, isoladamente, não são suficientes para criar a convicção quanto a este facto, relevando também a relação de subordinação da testemunha à Requerida, o que diminui o grau de isenção das declarações.
- II. O operador de rede de distribuição deve fornecer um serviço contínuo de energia elétrica e responde pelos danos causados nos termos gerais da responsabilidade civil.
- III. A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o art.º 509º do CC se divide em dois diferentes tipos de danos: a) os que decorrem da condução ou entrega de energia e b) os que resultam da própria instalação. Em ambas as situações, a responsabilidade só é afastada se se provar que os danos ocorreram por motivo de força maior, sendo que, quando decorre da instalação, é ainda necessário que se prove que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- IV. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC, independentemente do estado de conservação da instalação.
- V. A Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior.
- VI. De acordo com a prova produzida, resulta de forma evidente que houve uma avaria generalizada – e não pontual – dos aparelhos existentes na casa da Requerente em resultado direto da interrupção de energia ocorrida.
- VII. Alegou a Requerida que a interrupção/reposição do fornecimento de energia elétrica não é suscetível de causar os referidos danos, porém, não só não fez prova deste facto, como não foi capaz de demonstrar que outra causa poderia, então, ter provocado aquelas avarias.

**A) RELATÓRIO:**

REQUERENTE: **, residente no Lugar **, Arcos de Valdevez

REQUERIDA: **, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 14/12/2020, a Requerente apresentou reclamação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona **a regularização dos danos provocados em equipamentos, no valor de €2.403,43.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 2/11/2020 houve uma grande avaria na rede elétrica em algumas freguesias do concelho de Arcos de Valdevez, incluindo a freguesia onde reside;
- 2) Pelas 07h00 desse dia não havia energia elétrica em sua casa e durante o dia houve vários picos de energia em que a luz vinha e ia abaixo com bastante rapidez;
- 3) Por volta das 17h00 a energia elétrica foi restaurada de forma definitiva;
- 4) Ao final da tarde quando ia utilizar alguns dos equipamentos elétricos, apercebeu-se de que alguns não funcionavam;
- 5) Contactou a Requerida para pedir que um técnico se deslocasse para avaliar a avaria, ao que lhe responderam que seria da sua responsabilidade;
- 6) No dia seguinte contactou um técnico que, após analisar os equipamentos, informou que os mesmos se encontravam queimados e que o motivo da avaria foi a ocorrência de descargas elétricas;
- 7) Fez a participação do ocorrido à Requerida por email;
- 8) Teve conhecimento através dos serviços da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez que a avaria se deveu ao facto de ter ardido um transformador;
- 9) No dia 29 de novembro recebeu um email da Requerida a informar que não tinham conhecimento de nenhuma avaria no local onde reside.

Contestando, a Requerida contra-alegou nos seguintes termos:

- 10) A Requerente celebrou a 24/10/2018 contrato de fornecimento de energia com a **, S. A., por força do qual a Requerida abastece o local de consumo com o n.º **, com o CPE **, com uma potência contratada de 3,45KVA;
- 11) O abastecimento provém do posto de transformação e distribuição (PTD) ** em rede maioritariamente aérea, que alimenta 86 instalações de consumo;



- 12) Quer o PTD, quer a rede de baixa tensão encontram-se em condições normais de exploração e cumprem as regras técnicas e de segurança exigíveis;
- 13) O PTD está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte) e é objeto de fiscalização e manutenção periódicas;
- 14) No dia 02/11/2020 pelas 06h40 ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão, caracterizado pela interrupção da energia elétrica com duração total de 560 minutos;
- 15) A origem foi uma avaria dos cabos entre o TP e o QGBT (quadro geral de baixa tensão) que provocou avaria do transformador PTD **;
- 16) O incidente não é suscetível de causar danos nos equipamentos porque a única consequência é a interrupção do fornecimento de energia;
- 17) Não ocorreram alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na norma NP EN 50160 suscetíveis de causar danos em equipamentos;
- 18) A verificarem-se os danos, os mesmos podem ter tido como causa um defeito ou antiguidade dos equipamentos ou incumprimento das normas técnicas aplicáveis à sua construção ou ainda defeito da instalação individual da Requerente;
- 19) A reclamação da Requerente tem carácter excecional, pois em 86 instalações de consumo só se verificou esta.

A audiência arbitral realizou-se no dia 22/07/2021 pelas 14h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de serviços de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €2.403,43 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito da Requerente a ser compensada no valor de €2.403,43, quanto à avaria dos equipamentos.

D) PROVA:

Documental (com relevância para a decisão):

- 1) Contrato celebrado entre a Requerente e a **;
- 2) Email da Requerida de 28/11/2020, em resposta à participação dos danos por parte da Requerente;
- 3) Orçamento no valor de €2.403,43, datado de 06/11/2020;
- 4) Registo interno sobre local de consumo (doc. 1 junto pela Requerida);
- 5) Registo PTD (Doc. 2);
- 6) Consulta de observações de incidente (doc. 3)

Testemunhal:

- **, nascida a 13/04/1977, funcionária da **, em Viana do Castelo;
- **, nascido 27/07/1988, funcionário da **, em Viana do Castelo.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerente é cliente da **, S. A. para o fornecimento de energia elétrica abastecida pela Requerida, com local de consumo identificado pelo CPE **, com uma potência contratada de 3,45KVA;

- 2) O abastecimento provém do posto de transformação e distribuição (PTD) ** que alimenta 86 instalações de consumo;
- 3) No dia 02/11/2020 pelas 06h40 ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão, caracterizado pela interrupção da energia elétrica com duração total de 560 minutos;
- 4) O incidente afetou a freguesia de **, onde reside a Requerente, e outras freguesias do concelho de Arcos de Valdevez;
- 5) A origem do incidente foi uma avaria dos cabos entre o TP e o QGBT (quadro geral de baixa tensão) que provocou a avaria do transformador PTD **;
- 6) Às 16h00 a energia elétrica foi restaurada de forma definitiva;
- 7) Depois do incidente, a Requerente apercebeu-se de que alguns eletrodomésticos não funcionavam, como o frigorífico, a máquina de lavar louça, duas televisões, o motor do portão, um DVD, um recetor de TDT e um Kit amplificador da antena;
- 8) A Requerente contactou um técnico que, após analisar os equipamentos, informou que os mesmos se encontravam queimados e que o motivo da avaria foi a ocorrência de descargas elétricas;
- 9) No dia 29 de novembro de 2020, a Requerente recebeu um email da Requerida a informar que não tinham conhecimento de nenhuma avaria no local onde reside;
- 10) O PTD é objeto de fiscalização e manutenção periódicas;
- 11) Quer o PTD, quer a rede de baixa tensão encontram-se em condições normais de exploração e cumprem as regras técnicas e de segurança exigíveis;
- 12) Não ocorreram alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na norma NP EN 50160;
- 13) A reclamação da Requerente tem carácter excecional, pois em 86 instalações de consumo só se verificou esta.

FACTOS NÃO PROVADOS:

- a) A Requerente teve conhecimento, através dos serviços da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, que a avaria se deveu ao facto de ter ardido um transformador;
- b) O incidente não é suscetível de causar danos nos equipamentos porque a única consequência é a interrupção do fornecimento de energia;
- c) Durante o dia houve vários picos de energia em que a luz vinha e ia abaixo com bastante rapidez.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações das partes e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento.

Quanto aos factos dados como provados:

O **ponto 1)** dos factos provados resulta do contrato junto aos autos pela Requerente e pelo doc. 1 junto pela Requerida. O **ponto 2)** resulta do doc. 2 junto pela Requerida e da prova testemunhal, pois ambas as testemunhas confirmaram tratar-se do PTD 208 com um abastecimento de mais de 80 instalações de consumo. O **ponto 3)** é facto assente quanto ao dia da ocorrência, sendo que os restantes factos foram demonstrados pelo doc. 3 junto pela Requerida, conjugado com as declarações das testemunhas. Os **pontos 4) 5) e 6)** resultam do doc. 3 junto pela Requerida, das declarações das testemunhas e da própria Requerente. Por esta foi dito que a interrupção de energia afetou várias freguesias do concelho e que só por volta das 17h00 é que a energia foi reposta. Por **, eletricista de instalações de rede da Requerida, foi referido que se verificou uma avaria de média tensão na zona de Arcos de Valdevez, em **, e que tiveram de trocar cabos que se encontravam danificados entre o transformador e o quadro geral. Referiu que a avaria foi demorada porque não foi possível identificar, de imediato, qual o transformador afetado e que, desde o início da avaria e até à colocação do gerador, as instalações associadas ao PTD em causa ficaram sem energia. Pela testemunha **, responsável pela manutenção de redes da unidade de Viana do Castelo, foi dito que foi responsável pelas repostas às reclamações e preparação do processo para o CIAB, tendo conhecimento das intervenções realizadas por intermédio da equipa onde se encontra inserida. Referiu que houve uma avaria proveniente dos cabos que ligam a baixa tensão ao PTD, mas que não conseguiram apurar a origem. Colocou como mera hipótese a trepidação que os veículos causam ao passar no local, tendo em conta que o PTD se encontra à beira de uma estrada, mas referiu não ter sido possível apurar em concreto o que terá acontecido. Estas declarações não são, contudo, congruentes com o doc. 3 junto pela Requerida, o qual, no detalhe “causa” refere “envelhecimento de materiais”, motivo que não permite concluir que a causa tenha sido imprevisível, momentânea e externa à rede como sugerido pela testemunha.

Os **pontos 7) e 8)** resultam do orçamento junto aos autos pela Requerente e das suas declarações que, não obstante o claro interesse na decisão que vier a ser proferida, foram coerentes, objetivas e convincentes quanto ao relato dos danos e do dia da ocorrência. Do orçamento consta, expressamente, *“orçamento para reparação do material queimado por descarga elétrica ***,

queimando a máquina de lavar loiça SIMENS e combinado da marca INDESITE, motor da porta da garagem e 2 televisores CRT e DVD PANASONIC, 1 TDT e KIT amplificador (...)", o que demonstra que houve verificação dos equipamentos e avaliação dos custos necessários à sua reparação, bem como que se trata de danos relacionados com o evento em causa nos autos. No entanto, não ficou demonstrado que o motivo da avaria tenha sido descarga elétrica, mas apenas que foi essa a informação transmitida à Requerente pelo técnico que os avaliou. A testemunha ** disse claramente que uma descarga elétrica é um aumento de tensão, o que não se verificou neste caso.

O **ponto 9)** resulta da análise ao email junto aos autos. De facto, embora a testemunha ** tenha indicado que respondeu ao cliente que não houve nenhum incidente suscetível de causar danos, o teor da comunicação é diferente, pois foi dito que *"no dia 2 de novembro de 2020 não temos conhecimento de qualquer anomalia na nossa rede que tenha afetado o fornecimento de eletricidade à sua instalação, nem comunicações de avaria de outros clientes dessa zona"*. Ficou também demonstrado que o PTD e a rede de baixa tensão são objeto de manutenções periódicas e que se encontram em condições normais de exploração (**pontos 10 e 11**) pelas declarações das testemunhas (em especial de ** que referiu que a última manutenção ocorreu em agosto de 2020 e que as mesmas são anuais) bem como pelo doc. 2 junto pela Requerida. Porém, não foi demonstrado que, à data dos factos, a instalação se encontrasse em perfeitas condições, considerando a causa identificada no registo de ocorrência da Requerida (doc. 3), ou seja, o envelhecimento dos materiais, o que sugere que já necessitariam de substituição antes da ocorrência. O **ponto 12)** resultou demonstrado pela conjugação das declarações das duas testemunhas. Por ** foi referido que os clientes ficaram sem energia porque o PTD não aguentava e desligou-se e por ** foi referido que, para verificar a fonte da avaria, deram "tensão à linha", isto é, desligaram vários PTD, o centro de condução forneceu tensão para verificar se funcionavam e, funcionando, voltaram a ligar. Referiu claramente que quando se coloca e tira tensão "vai sempre a mesma energia", ou seja, que não há alterações nos parâmetros legais.

Quanto ao **ponto 13)**, resulta provado pelas declarações da testemunha ** que referiu não terem recebido quaisquer outras reclamações de danos.

Quanto aos factos não provados:

A **alínea a)** resulta de se tratar de uma mera alegação da Requerente, sem qualquer elemento probatório, documental ou testemunhal.

Quanto à **alínea b)**, as testemunhas foram assertivas ao referir que a colocação de um gerador – em substituição do PTD onde teve origem o incidente – não provoca quaisquer danos em equipamentos dos clientes. Pela testemunha ** foi referido que se a ligação de geradores causasse

danos, não seriam utilizados em hospitais. Por sua vez, pela testemunha ** foi dito que um gerador está preparado para não queimar equipamentos “*senão de cada vez que houvesse trabalhos na rede, queimavam os equipamentos da freguesia toda*”. Porém, quanto à possibilidade de o incidente, ou seja, a interrupção abrupta de energia, causar danos, esta testemunha já não foi clara nem coerente, tendo dito que “*pode causar e pode não causar*” e “*o transformador tem defeitos mas não acredito que passe para a rede. Quantos clientes são? Ninguém se queixou*”, como também disse que “*nós em casa também desligamos o quadro geral e não queima nada*”, acabando por sugerir que essas questões devem ser respondidas pelos fabricantes dos equipamentos. Assim, apenas a testemunha ** referiu que este tipo de avaria não permite provocar danos na rede, mas a própria também referiu que a informação que tem quanto ao incidente lhe foi transmitida pela equipa técnica que se deslocou ao local – e não por conhecimento direto. Por estes motivos, as declarações desta testemunha, isoladamente, não são suficientes para criar a convicção quanto a este facto, relevando também a relação de subordinação da testemunha à Requerida, o que diminui o grau de isenção das declarações.

Por fim, não foram provados os picos de energia a que a Requerente fez referência (**alínea c**), sendo que das suas declarações em audiência foi possível perceber que quando refere “picos de energia” quer referir-se, na verdade, a interrupções sucessivas e repentinas no fornecimento de energia. Provou-se que o fornecimento foi interrompido às 06h40 e restabelecido às 16h00 e a testemunha Manuel Cunha referiu que, após a reposição do serviço, houve duas ou três interrupções, mas não mais do que isso nem ao longo do dia como alegou a Requerente.

G) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

À data da ocorrência dos factos, encontrava-se ainda em vigor o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico – aprovado pelo Reg. n.º 561/2014, de 22/12 (RRCSE) – e o Regulamento da Qualidade de Serviço – aprovado pelo Reg. n.º 629/2017 (RQS).

Nos termos do art.º 7.º do RRCSE, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações, cabe ao operador de rede de distribuição. No mesmo sentido, estabelece o art.º 11 da Lei dos Serviços Públicos.

Nos termos do RQS, **os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos**. Sem prejuízo deste direito, o utilizador das redes deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).

O operador de rede de distribuição deve fornecer um serviço contínuo de energia elétrica (art.º 5) e responde pelos danos causados nos termos gerais da responsabilidade civil (art.º 11º RQS).

No entanto, **o serviço pode ser interrompido** nas situações previstas no RRCSE. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Interrupções por razões de interesse público são as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores de redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRCEE; Interrupções por razões de serviço são as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores de redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRCEE; Interrupções por acordo com o cliente ou por facto imputável ao cliente são as interrupções que decorram por acordo com o cliente ou nas situações de facto imputável ao cliente referidas no RRCEE; Interrupções por razões de segurança são as interrupções devidas a situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRCEE; Interrupções devidas a outras redes ou instalações são as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores de energia elétrica ou clientes; Interrupções por causas próprias são as interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas como: i) *Fenómenos atmosféricos* – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii) *Ações naturais* – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou instalações de produção; iii) *Origem interna* – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; ou iv) *Outras causas* – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas (art.º 13º RQS); **Interrupções por casos fortuitos ou de força maior são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências.** (art.º 8 RQS).

As interrupções são acidentais quando não tenham sido previstas nem tenha sido dada informação aos clientes com a antecedência mínima necessária.

A Requerente peticiona o pagamento de compensação por danos em equipamentos, o que se subsume ao instituto da responsabilidade civil. Podemos falar em responsabilidade civil contratual ou extracontratual, sendo que, dentro desta última, inclui-se a responsabilidade por factos ilícitos e a responsabilidade pelo risco. Para o que releva no presente caso, dispõe o art.º 509º do CC, quanto à responsabilidade pelo risco, que “1. ***Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*** 2. ***Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*** 3. *Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.*” Neste caso, os danos causados pela instalação (produção e armazenamento), condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (como proprietárias, concessionárias, arrendatárias, etc.), pelo que assim como auferem o principal proveito da sua utilização, é justo que elas suportem os riscos correspondentes¹.

A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o art.º 509º do CC se divide em dois diferentes tipos de danos: a) os que decorrem da condução ou entrega de energia e b) os que resultam da própria instalação. Em ambas as situações, a responsabilidade só é afastada se se provar que os danos ocorreram por motivo de força maior, sendo que, quando decorre da instalação, é ainda necessário que se prove que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação². No mesmo sentido decidiu o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães já citado: “Quanto aos danos resultantes da condução ou entrega da electricidade ou do gás, quem tiver a direcção efectiva da respectiva instalação e a utilizar no seu interesse só poderá evitar o dever de indemnizar os danos devidos aos efeitos da electricidade ou do gás se demonstrar que estes resultaram de causa de força maior (art. 509º, n.º 2 do CC); e, no caso de danos provocados pela própria instalação, se provar que esta, ao tempo do acidente, se encontrava em perfeito estado de conservação (n.º 1 do citado normativo).”

¹ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 6ª ed., Almedina, p. 680 e Pires de Lima e Antunes Varela, obra citada, p. 525 cit. in Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1.

² in Ac. do STJ, de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1.

Consequentemente, importa apurar se a Requerida logrou afastar a responsabilidade pelo risco que decorre objetivamente da lei. ***In casu*, a responsabilidade pelos danos respeita à interrupção do fornecimento de energia, pelo que se relaciona com a sua condução e entrega** (e não com a instalação). Muito embora a falha se tenha verificado no PTD **, ***o que determinou a invocada produção dos danos foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua***

distribuição. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC, independentemente do estado de conservação da instalação. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega”³. Igualmente decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no Ac. de 9 de março de 2017: “Estando em causa nos autos acidente ocorrido na condução e entrega da energia, não se tendo verificado caso de força maior, existe responsabilidade objectiva da R., não interessando sequer saber se a instalação se encontrava ao tempo do acidente de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”

Ora, conforme já referido, entende-se por caso de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa (art.º 509º, n.º 3 do CC) ou qualquer evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 13º RQS). Assim, é necessário que se verifiquem três requisitos: **exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade**. O primeiro corresponde a tudo aquilo que não decorre do funcionamento ou do sistema de operação dos equipamentos em causa, o segundo às situações em que o operador não poderia, por ausência de meios ou por cumprimento de boas práticas, prever a realização de determinado ato ou facto, e o terceiro às situações em que o operador não tem meios ou obrigação de impedir a produção dos efeitos daquele ato⁴.

Na situação reclamada nos presentes autos, não pode concluir-se que a interrupção do fornecimento se deveu a motivo de força maior, tendo em conta que não se encontra preenchido, desde logo, o requisito da exterioridade, isto é, a causa da interrupção não se verificou por fatores externos e independentes da entrega e condução de energia. Na verdade, tampouco a Requerida

³ Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1 ⁴ Sentença Julgados de Paz (Porto), proc. n.º 156/2012-JP.

alegou ter existido algum motivo de força maior, sendo que a interrupção de energia resultou, antes, da avaria dos cabos que fazem a ligação ao PTD. Não ficou demonstrado que esta falha não pudesse ser evitada ou prevista, não sendo também um motivo exterior ao funcionamento do serviço.

Pelo exposto, **a Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior.** Porém, muito embora a responsabilidade pelo risco exclua a necessidade de verificação da ilicitude e culpa, **mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia à Requerente.** Para que se considere verificado o nexo de causalidade não *basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito.*⁴

De acordo com a prova produzida, resulta de forma evidente que houve uma avaria generalizada – e não pontual – dos aparelhos existentes na casa da Requerente em resultado direto da interrupção de energia ocorrida. Alegou a Requerida que a interrupção/reposição do fornecimento de energia elétrica não é suscetível de causar os referidos danos, porém, não só não fez prova deste facto, como não foi capaz de demonstrar que outra causa poderia, então, ter provocado aquelas avarias.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida ao pagamento de €2.403,43 à Requerente.

Notifique.

Braga, 2 de agosto de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

⁴ Ac. do STJ de 13/01/2003.